



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	5818/2019
Assunto:	O Solicitante requer em apertada síntese: <i>“a relação de visitas, de 31 de maio até a presente data, feitas ao interno Eduardo Cosentino Cunha na Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira. Gostaria do nome dos visitantes, local e data”</i>
Protocolo e-SIC.RJ, vinculado por economia processual:	7086
Resposta:	O pedido de acesso à informação foi negado pelo Órgão requisitado mediante as seguintes justificativas: <i>“(....) informando que o direito a intimidade é assegurado constitucionalmente nos art. 5, inciso XLX e art. 93 inciso IX da Constituição Federal, constituindo classe de direito fundamental (....). O presente postulado, é ainda garantido, através do Código Civil, em especial no rol dos direitos relativos à personalidade, em seu art. 21, do direito material, sendo confirmado também pela lei de Processo Civil, no seu art. 189, III, na lei Processo Penal, art. 01, parágrafo 6, e ainda atestado pela lei Execuções Penais, que lhe assegura proteção, no art. 202.”</i>
Data dos Recursos à CGE:	03/01/2020, tempestivo.
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa da informação solicitada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Com base na Lei de Acesso à Informação, o Requirante requer ao Órgão requisitado o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI, cujo teor vai aqui estratificado:

Gostaria de saber a relação de visitas, de 31 de maio até a presente data, feitas ao interno Eduardo Cosentino Cunha na Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira. Gostaria do nome dos visitantes, local e data.

1.2 O acesso à informação, pleiteado na solicitação inicial, foi negado em toda tramitação no Órgão requerido.

1.3 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

1.4 Por outro lado, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ – *instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018* –, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em Terceira Instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5 Nesta toada, o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **os recursos** foram interpostos em **3 de janeiro de 2020**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI, *cujo teor, do recurso interposto, transcrevemos a seguir.*

Em julho de 2019, solicitei a relação de visitas (nomes, datas e horas) recebidas pelo ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cosentino da Cunha (CPF [REDACTED] [REDACTED] DIC/IFP/RJ) desde a sua chegada a Bangu. Só agora, após quatro meses sem resposta e após a apresentação pelo cidadão de outro protocolo (7086), veio resposta. Nega-se a informação com base no artigo 23 da Lei 12527/2011 no inciso oitavo sobre segurança de Estado. Questionei o que a relação de visitas do ex-deputado tem a ver com a "segurança da sociedade ou do Estado"?

Sem elucidar a questão, em segunda instância, a Secretaria ratificou o parecer anterior e citou os artigos 5 (incisos X e LX) e 93 (inciso IX) da Constituição que se referem à intimidade da pessoa. Cita ainda o artigo 21 do Código Civil: "a vida privada da pessoa natural é inviolável...". Todo preso é custeado pelos impostos pagos pelo cidadão. Será que o referido ex-deputado leva uma vida privada dentro do presídio ao ponto de sua relação de visitas



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

ser sigilosa? Trata-se de preso da Lava Jato condenado há quase 40 anos de prisão em duas sentenças, uma delas confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2019. Há interesse público sobre o cumprimento da pena do ex-deputado e de outros políticos presidiários.

1.6 Registrarmos, por oportuno, que nas negativas de acesso à informação referente à solicitação nº 5818, objeto do presente recurso, em nenhuma daquelas fases processuais, decididas no Órgão requerido, o Cidadão não é informado sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo, qual seria o prazo legal e a autoridade que o apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

(...)

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

1.7 Não podemos deixar de frisar que assiste razão, *em parte*, o posicionamento defendido pelo Órgão requerido, para corroborar tal entendimento cabe aduzir o preceituado na Lei Federal nº 12.527/11 -- Lei de Acesso à Informação – LAI, no qual nos são apresentado dois conceitos a respeito de informação pessoal (o gênero descrito no art. 4º, IV) e de informação pessoal sensível (e a espécie descrita no art. 31),

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)
V - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural *identificada* ou *identificável*; (...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à **intimidade, vida privada, honra e imagem**: (Grifei)

1.8 Por conseguinte, a Lei de Acesso à Informação só restringe os pedidos que contenha dados pessoais, cuja natureza, possa ser considerada como "sensíveis", ou seja, o responsável pelo fornecimento das informações oriundas de um pedido de acesso à informação deve fazer a seguinte pergunta, antes do tratamento da informação solicitada: *a possível divulgação da informação ameaçaria um dos bens jurídicos tutelado no caput do seu artigo 31 (i) intimidade; (ii) vida privada (iii) honra; e (iv) imagem?* Nos casos positivos a resposta de ser negada, *contrario sensu*, o pedido de acesso à informação deve ser atendido.

1.9 Deste modo, os pedidos de acesso das informações, dos dados e dos documentos – referentes aos custodiados do sistema prisional afetos à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro - SEAP –, **versando, como no caso vertente, sobre rol das visitas efetuadas a um determinado custodiado do sistema prisional, tendo em vista que tais dados não versam sobre informação pessoal "sensível"** –, **estão aptas** a serem fornecidas aos seus requerentes nos termos da Lei de Acesso à Informação, sem prejuízo da observância, *por parte do solicitante*, do estatuído pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei Execução Penal, quanto à forma de divulgação das informações cedidas, excetuando-se, *em relação à visita efetuadas por menores*.

1.10 Este linha de argumentação, apresentada no parágrafo pretérito, foi uma das premissas consideradas por esta OGE/RJ para provimento dos recursos interpostos em Terceira Instância Recursal, em face da negativa de acesso à informação referente à Solicitação nº 1669; Solicitação nº 1670; e, da Solicitação



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

nº 1671, todas direcionadas à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

1.11 À vista disso, não restam dúvidas que no caso concreto que o pedido de acesso à informação trata-se do rol de visitas efetuadas a um custodiado que é uma figura pública, não só regional, mas da vida pública brasileira, que deverá ser disponibilizada pelo Órgão requisitado.

1.12 Finalizando, *reiteramos* que a disponibilização da relação dos custodiados e das pessoas que visitam aos custodiados do sistema prisional para atendimento dos pedidos de acesso à informação, devem estar relacionados às **pessoas públicas**, nestes casos devem ser disponibilizadas.

1.13 Deverá, por consequência, o Órgão requerido disponibilizar as informações solicitadas pelo Requerente e **na qual conste em seu acervo de dados**, nos seguintes termos: *a lista com os (i) nomes completos das pessoas que visitaram o custodiado do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro o Senhor Eduardo Cosentino Cunha por se tratar de um pessoa pública, constando a (ii) data e (iii) hora em que as visitas ocorreram, a contar do ingresso do custodiado no sistema até a presente data, entretanto, as visitas de menores deve ser tarjada.*

1.14 **Alertamos**, os Responsáveis pelas informações prestadas pelo Órgão requisitado, quanto às responsabilidades previstas no Capítulo V da Lei Federal nº 12.527/11 e regulamentadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelos artigos 61 e 62 do Decreto nº 46.475/18.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

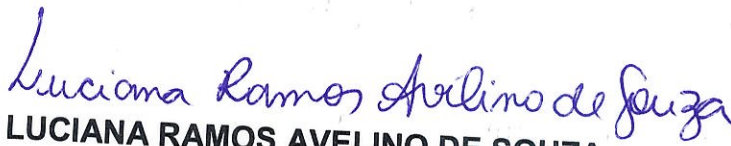
2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527/11, considerando, no entanto, *as observações estabelecidas no subitem 1.13 deste Relatório.*

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2020.


AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 5818/2019, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2020.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8